

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2004

A 13 de Dezembro de 2003 o Conselho Europeu aprovou a distribuição das sedes de nove agências europeias de Estados membros da União Europeia.

De entre elas, foi decidido localizar em Lisboa a sede da Agência Europeia de Segurança Marítima (AESM).

Para além do reconhecimento da vocação marítima do nosso país, para Portugal a instalação da sede da AESM em Lisboa significa ainda uma janela de oportunidades para promover o desenvolvimento de competências nacionais em matérias relativas às actividades marítimas, à segurança marítima e à protecção dos oceanos.

Por outro lado, com o alargamento da União Europeia a 10 novos Estados membros a 1 de Maio último, a actual sede do Observatório Europeu para a Droga e Toxicod dependência (OEDT), instalada no Palacete Mascarenhas, em Santa Apolónia, Lisboa, não dispõe de espaço suficiente para acolher os novos funcionários.

Tendo sido criado, por deliberação do Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro do corrente ano, um grupo de trabalho interministerial, na dependência do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, que desenvolveu com sucesso um programa de acções que culminou na assinatura, a 28 de Julho último, de um Memorando de Entendimento entre o Governo Português, a AESM e o OEDT sobre a instalação das sedes destas duas entidades europeias em Lisboa, bem como um protocolo, relativo a imunidades e privilégios entre o Governo Português e a AESM, à semelhança do que já havia sido feito entre as autoridades portuguesas e o OEDT aquando da sua instalação em Lisboa em 1998;

Tendo igualmente em atenção a orgânica do actual governo constitucional e as respectivas atribuições de competências e tutelas das matérias relacionadas com a AESM ao Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, é, em consequência disso mesmo, necessário actualizar o grupo de trabalho interministerial então criado.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar um grupo de trabalho destinado a desenvolver o processo de concretização do projecto referido no Memorando de Entendimento entre o Governo Português, a Agência Europeia de Segurança Marítima (AESM) e o Observatório Europeu para a Droga e Toxicod dependência (OEDT) sobre a instalação das sedes destas duas entidades europeias em Lisboa, em terrenos pertencentes ao porto de Lisboa.

2 — Determinar que compete ao grupo de trabalho:

- a) Avaliar, programar e propor as acções a desenvolver para a aprovação e financiamento do projecto junto das autoridades orçamentais da União Europeia;
- b) Estabelecer os necessários contactos com os serviços da Comissão e do Parlamento Europeu e com os directores executivos da AESM e do OEDT;
- c) Articular com as entidades e ministérios envolvidos as acções a desenvolver no sentido de concretizar todos os compromissos assumidos no Memorando de Entendimento entre o Governo

Português, a AESM e o OEDT sobre a instalação das sedes destas duas entidades europeias em Lisboa.

3 — Determinar que o grupo de trabalho deve aprovar o programa de acções a desenvolver, bem como todas as medidas e condições no âmbito do processo de construção das referidas sedes, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estabelecer que o grupo de trabalho é presidido pelo Secretário de Estado para os Assuntos do Mar, com faculdade de delegação, tendo a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- b) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;
- c) Um representante do Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- d) Um representante do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas;
- e) Um representante da Ministra da Educação;
- f) Um representante do Ministro da Saúde;
- g) Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Um representante do presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- i) Um representante da Administração do Porto de Lisboa.

5 — Estabelecer que os membros do grupo de trabalho não são remunerados.

6 — Determinar que o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do grupo de trabalho é assegurado pelo Gabinete do Secretário de Estado para os Assuntos do Mar ou, em caso de delegação de competências, pelos serviços dependentes da entidade designada.

7 — Estabelecer que o grupo de trabalho cessa a sua actividade na data da efectiva instalação da AESM e reinstalação do OEDT em Lisboa.

8 — Revogar a deliberação do Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 1380/2004

de 3 de Novembro

A frequência de estabelecimentos de ensino especial por crianças e jovens deficientes implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, como acontece com os colégios de educação especial, o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes suportadas pelas famílias está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança

social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

A lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e da Segurança Social, da Família e da Criança, na medida em que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, cujas despesas se repercutem em encargos para as famílias e para os regimes de protecção social referidos.

A fixação anual dos montantes das mensalidades tem por objectivo actualizar os montantes das mensalidades praticadas em cada ano lectivo, pelo que importa proceder à respectiva actualização com base numa taxa de 2%.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação.

2.º

Valor máximo das mensalidades relativas a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, são, de acordo com a modalidade de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — € 268,81;
- b) Semi-internato — € 344,65;
- c) Internato — € 652,32.

2 — As mensalidades referidas no número anterior são praticadas relativamente a alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

3.º

Deduções aos valores das mensalidades

1 — Na modalidade de semi-internato, as famílias dos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos que assegurem directamente a alimentação e transporte podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades sejam deduzidos os montantes atribuídos a estas rubricas, nos termos seguintes:

- a) Alimentação — € 69,98;
- b) Transporte — € 46,83.

2 — Na modalidade de externato, as famílias que assegurem directamente o transporte podem solicitar que ao valor da respectiva mensalidade seja deduzido o mon-

tante estabelecido para aquela rubrica na alínea b) do número anterior.

4.º

Encargos com transporte

1 — Pelos transportes que os colégios de educação especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — € 29,71;
- b) De 5 km a 10 km — € 36,59;
- c) De 10 km a 15 km — € 47,38;
- d) Mais de 15 km — € 58,33.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

5.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade compreendida entre 6 e 18 anos

1 — Os estabelecimentos de ensino especial referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos abrangidos pelo regime de gratuidade de ensino, excepto na modalidade de internato.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de internato na faixa etária referida no número anterior é de € 372,73.

6.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos de delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 5.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2004.

7.º

Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

8.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

9.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004 e revoga a Portaria n.º 417/2004, de 22 de Abril.

Em 14 de Outubro de 2004.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Portaria n.º 1381/2004

de 3 de Novembro

A frequência, por crianças e jovens com deficiência, de estabelecimentos de educação especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, ainda que com fins não lucrativos, como acontece com determinadas associações e cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades que correspondem ao preço dos serviços prestados.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, está prevista no Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

A lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios da Educação e da Segurança Social, da Família e da Criança, na medida em que correspondem a serviços prestados por estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação cujas despesas se repercutem em encargos para as famílias e para os regimes de protecção social referidos.

A fixação anual dos montantes das mensalidades tem por objectivo actualizar os montantes das mensalidades praticadas em cada ano lectivo, pelo que importa proceder à respectiva actualização com base numa taxa de 2%.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os valores máximos e as normas reguladoras das mensalidades a praticar pelas cooperativas e associações de ensino especial, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial no âmbito das prestações familiares e da determinação das comparticipações financeiras aos estabelecimentos de educação especial sem fins lucrativos para o exercício da acção educativa.

2.º

Valor máximo da mensalidade relativa a alunos de idade inferior a 6 e superior a 18 anos

1 — Os estabelecimentos particulares de ensino especial referidos no número anterior tutelados pelo Minis-

tério da Educação só podem praticar mensalidades na modalidade de semi-internato relativamente aos alunos com idade inferior a 6 e superior a 18 anos.

2 — O valor máximo da mensalidade na modalidade de semi-internato referida no número anterior é de € 140,02.

3.º

Regime aplicável a alunos de idade compreendida entre os 6 e os 18 anos

Os estabelecimentos de ensino referidos no n.º 1.º não podem praticar mensalidades relativamente a alunos na faixa etária dos 6 aos 18 anos, abrangidos pelo regime da gratuidade de ensino.

4.º

Delimitação da faixa etária

Para efeitos da delimitação das faixas etárias referidas nos n.ºs 2.º e 3.º, a verificação das idades dos alunos reporta-se a 15 de Setembro de 2004.

5.º

Prova da deficiência em geral

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, é feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não os havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de Agosto, com observância das normas orientadoras constantes do despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

6.º

Procedimentos

As instituições e serviços competentes promoverão os procedimentos que considerem necessários à aplicação do disposto neste diploma.

7.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004 e revoga a Portaria n.º 416/2004, de 22 de Abril.

Em 14 de Outubro de 2004.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.